

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
AÇAILÂNDIA – MA

Ref. Pregão Eletrônico nº 045/2023

Assunto: Recurso Administrativo – Contra Resultado da Prova de Conceito Realizada pela Empresa SIGCORP, contra atos impeditivos ao direito da recorrente e também sua desclassificação/inabilitação ilegal.

DURA-LEX SISTEMAS DE GESTÃO PÚBLICA LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 86.952.587/0001-54, telefone (65)3319-4500, sediada na RUA Bogotá, 484 – BAIRRO Jardim das Américas – CUIABA/MT, CEP 78.060-594, representada neste ato pelo sócio proprietário **ISMAEL FELÍCIO DE TOLEDO**, brasileiro, casado, empresário, RG: 17363359 SSP/SP, inscrito no CPF nº: 081.959.628-07, com endereço profissional na RUA Bogotá, 484 – BAIRRO Jardim das Américas – CUIABA/MT, CEP 78.060-594, por meio dos seus advogados, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão desta Administração, que declarou a empresa SIGCORP TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ MF n.º. 07.876.589/0001-35 como vencedora provisória, tendo sido aprovada na chamada "prova de conceito" o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Apresentamos recurso administrativo, quanto ao:

a) resultado da “prova de conceito” demonstrado pela Empresa SIGCORP, no âmbito da licitação em Açailândia/MA, referente ao Pregão Eletrônico 045/2023 [Contratação de empresa especializada no fornecimento de licença para uso de software de Sistema de Gestão Pública no modelo de contratação de Software as a Service (SaaS), com suporte e atualizações de versões, bem como os serviços de instalação, conversão, configurações, testes, implantação, treinamento inicial e liberação do sistema para uso, com a sua devida entrada em operação,

Couto & Cavalcante

Sociedade de Advogados

treinamento, capacitação e atendimento técnico local eventual, pós implantação, para atendimento das demandas da Prefeitura Município de Açailândia/MA.].

b) Contra atos impeditivos realizados contra a empresa recorrente que inclusive impossibilitaram a presença “in loco” da recorrente com sua desclassificação/inabilitação alheia as hipóteses legais e editalícia, como também a impossibilidade de qualquer registro de imagens com o cerceamento feito à celulares e eletrônicos na prova de conceito da recorrida, quebrando totalmente a isonomia em relação aos licitantes. Flagrante direcionamento da licitação à recorrida.

c) Contra desclassificação/inabilitação da recorrente.

I. PRELIMINAR

I.1 DA TEMPESTIVIDADE

No dia 06 de dezembro das 2023 às 09:23 horas o pregoeiro retornou as atividades do certame juntando aos autos o relatório avaliativo da licitante SIGCORP em sua prova de conceito e às 11:10 horas foi aberto prazo de 30 minutos para manifestação dos demais licitantes se tinham interesse em recorrer.

A recorrente se manifestou as 11:24 horas sobre o seu interesse em recorrer contra o resultado da prova de conceito da empresa SIGCORP pelo principal fato da mesma não ter ocorrido conforme previsão editalícia.

Foi concedido o prazo para envio das razões recursais até o dia 11 de dezembro de 2023 (hoje) conforme previsto no edital do Pregão Eletrônico nº 045/2023, tempestivo portanto o presente recurso.

II. DA SÍNTESE DOS FATOS

Inicialmente convém detalhar que a recorrente foi inicialmente declarada vencedora das fases de lances no presente processo licitatório, no entanto, após realização da sua “prova de conceito”, em que pese tenha sido devidamente aprovada, o Secretário de Economia e Finanças do Município procedeu com desclassificação/inabilitação da recorrente com alegação de não atendimento dos itens exigidos no edital, acolhendo recurso da empresa SIGCORP (segunda colocada na fase de lances).

A recorrente é uma empresa genuinamente mato-grossense, focada no desenvolvimento de Softwares para Gestão Pública. Fundada em fevereiro de 1994, pelo proprietário Sr. Ismael



Couto & Cavalcante

Sociedade de Advogados

Felício de Toledo, construiu ao longo destes 19 anos, muita experiência e respeito no mercado nacional, desenvolvendo Softwares em seu próprio laboratório localizado em Cuiabá – MT.

Iniciada a fase de lances, a recorrente foi declarada como vencedora por ter apresentado a menor proposta nos lances até encerramento do prazo estabelecido, valor da proposta final de R\$ 1.470.555,55 (um milhão, quatrocentos e setenta mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) referente a contratação por prazo anual.

Passando a fase seguinte para análise dos documentos de habilitação conforme previsão editalícia, foi devidamente habilitada conforme detalhamento contido no sistema pelo pregoeiro e seguindo a sistemática definida no edital, por ter tido a proposta vencedora e também devidamente habilitada, foi declarada vencedora provisoriamente, e convocada para a realização da chamada “PROVA DE CONCEITO” realizada nos dias 31 de agosto, 01 e 04 de setembro de 2023.

A prova de conceito é realizada somente com a vencedora do certame e tem o objetivo de que o Pregoeiro acompanhando da equipe técnica possam verificar a conformidade do sistema proposto pela impetrante com o Termo de Referência constante no Edital de licitação. Ou seja, a prova de conceito é uma etapa exclusivamente realizada pela vencedora do certame para demonstrar à equipe técnica que o seu sistema atende perfeitamente ao exigido no edital.

Realizada a “Prova de Conceito”, o representante da recorrente fez a explanação em conformidade ao edital demonstrando a avaliação dos 684 (seiscentos e oitenta e quatro) itens constantes no tópico 22 do Termo de Referência.

Conforme requisitos obrigatórios exigidos no Termo de Referência (anexo a inicial), o impetrante atendeu 100% dos itens 1 a 15 referentes ao AMBIENTE COMPUTACIONAL, e no tocante aos itens 16 a 684 relativos às Características técnicas do sistema, atendeu a 86% (oitenta e seis por cento).

O edital exigia para a licitante, mais precisamente no item 20.14.1 do Termo de Referência, o percentual de 100% (cem por cento) dos itens 01 a 15, e o atendimento de no mínimo 85% (oitenta e cinco por cento) dos itens 06 a 684, tendo, portanto, o impetrante atingido o necessário para ser devidamente aprovado.

A Comissão Técnica de Avaliação (CTA), após análise da apresentação da funcionalidade de cada item de avaliação do sistema, reputou suficiente e devidamente APROVADA a demonstração apresentada com a apresentação de um relatório sucinto conforme exigido no item 20.7 do Termo de Referência



Durante a validação da prova de conceito, a **Empresa concorrente SIGCORP, ora recorrida, utilizou-se de recursos de gravação e uso de celulares, bem como apresentou as imagens das fotos e gravações, nos recursos para desclassificação da empresa Duralex,** ainda que apresentasse somente o que lhe conviesse, pois as imagens de acesso ao ambiente do firewall, bem como o ambiente do SOC, foi prontamente omitida e desconsiderada, e, portanto, não adicionada na sua totalidade no recurso interposto pela empresa, questionando a habilitação da Licitante recorrente classificada em primeiro lugar no pregão eletrônico 045/2023.

Foi justamente com base nessa forma de agir que a recorrida “ludibriou” a autoridade julgadora no sentido de tentar encontrar algo que fundamentasse a desclassificação da recorrente por não atendimento ao exigido na “prova de conceito” realizada.

Tal diretriz, embasou o julgamento do referido recurso administrativo interposto naquela época e que resultou na inabilitação da recorrente como consta nos autos do processo 16.066/2023. Obviamente que os princípios legais devem embasar todo o processo licitatório para que não haja nenhum questionamento que possa acarretar consequências que comprometam de alguma forma todo o processo e a probidade administrativa objetivada ao se implementar a Lei Federal 8.666/93.

No entanto, há de se ressaltar que ambas as empresas, sob o ponto de vista técnico foram aprovadas pela Comissão Técnica nomeada pela administração municipal para avaliação e julgamento das ferramentas e soluções interpostas pelas empresas licitantes, com relatório sucintos que muito se assemelham com exceção ao percentual de atendimento.

Desta feita, não nos cabe aqui proceder da mesma forma que a recorrida o fez ao interpor recurso administrativo no qual questionou, em certo sentido, a capacidade técnica dos avaliadores, sugerindo que eles se deixaram ludibriar pelos responsáveis pela apresentação do sistema por parte da empresa Dura-Lex Sistemas de Gestão Pública quando realização da prova conceitual.

Longe disso, pois já reiteramos em contrarrazões apresentada o respeito e confiança nos critérios adotados pela “Douta” comissão. O nosso questionamento está pautado na estrita observância da Lei, em seus princípios fundamentais já ressaltados anteriormente.

A situação que resulta neste procedimento de recurso se orienta justamente pelo que fora exposto no julgamento anterior que resultou na decisão de inabilitar a empresa ora

Couto & Cavalcante

Sociedade de Advogados

recorrente. Visto que, no recurso apresentado pela Sigcorp Tecnologia da Informação LTDA, aponta-se a não apresentação na íntegra dos itens que constam no instrumento convocatório, cuja análise passa, em primeiro plano, pela comissão avaliadora e não por representante de uma concorrente, cuja presença, em alguns momentos, chegou a tumultuar a apresentação.

Na prova de conceito realizada para aferição da empresa recorrida, não foi possibilitado representante da recorrente comparecer com a alegação de que estaria desclassificada/inabilitada no certame, **como também fora proibido o uso de celular e de gravação, bem como de qualquer imagem da apresentação durante a demonstração da prova de conceito para qualquer interessado em acompanhar a realização da mesma.**

O relatório de Avaliação feito pela Comissão Técnica de Avaliação atestam que a empresa recorrida SIGCORP apresentou superficialmente o sistema e não foi possível a consolidação de TODOS os processos exigidos no sistema apresentado, mesmo assim pugnou pela aprovação da mesma em clara ofensa ao edital licitatório.

Ainda mais, a SIGCORP apresentou a mesma ferramenta que a apresentada pela Dura-Lex, tanto da Firewall, (FORTIGATE), como de arrecadação, que o sistema tributário apresentado é o mesmo, cujas funcionalidades e códigos fontes foram de alguma forma apropriados por esta empresa.

O fato é que no recurso apresentado pela mesma destacou-se, para desclassificar, sob uma perspectiva técnica, a empresa recorrente que resultou vitoriosa com a melhor e mais vantajosa proposta para a administração pública, alegando que o menor preço não define a melhor proposta e, sim, o serviço e/ou produto que atenderá de forma mais eficiente e eficaz o interesse público.

Esta argumentação resulta inócua uma vez que a empresa está ofertando na sua essência o mesmo produto, que fora apresentado item a item anteriormente, e, ainda mais, que atende esta Prefeitura há cinco anos, uma vez que tal ferramenta fora “locada” junto à Dura-Lex para tal fim.

Informações essas de fácil constatação pelo na própria superintendência tributária do município, como também da própria autoridade julgadora, que a recorrida se utiliza dos sistemas da recorrente para fornecimento ao município. Qual o sentido lógico-jurídico em desclassificar a recorrente e validar a recorrida?!?!

Assim, é fato que tal atitude ignora, de forma contundente o conceito do POC, quebra a isonomia entre os licitantes e na prática confere um direcionamento à recorrida em detrimento da recorrente. Conforme elencamos adiante.

III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS PARA JUSTIFICAR REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA

III.1 – DO FLAGRANTE DESRESPEITO A ISONOMIA/IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES. REALIZAÇÃO DE ATOS QUE BENEFICIARAM A RECORRIDA SIGCORP. RECORRENTE DESCLASSIFICADA ILEGALMENTE

É de conhecimento geral que a Administração Pública precisa celebrar contratos com particulares para atingir seus objetivos. Para garantir a eficácia desses contratos, é essencial uma adequada parametrização e distinção do objeto pretendido, com o propósito de viabilizar a seleção da melhor proposta de fornecimento de bens ou de serviços, em razão disso a licitação passou a ser obrigatória pela Constituição Federal de 1988.

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, **sempre através de licitação**, a prestação de serviços públicos.

Logo, a licitação requer uma competição justa entre os concorrentes, promovendo a igualdade e fornecendo ferramentas que equilibrem a atuação dos participantes, por isso os princípios da isonomia e igualdade desempenham um papel crucial no processo licitatório.

Prova disso é que o art. 3º, caput da Lei de Licitações nº 8.666/93 prevê a observância desses princípios:

Art. 3 - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Quanto ao princípio da isonomia esse predetermina formas rígidas ao certame para garantir que todos os participantes tenham acesso equitativo às informações, condições e prazos, evitando favorecimentos indevidos. Isso promove um ambiente onde as empresas

Couto & Cavalcante

Sociedade de Advogados

concorrem em pé de igualdade, contribuindo para a eficiência e a qualidade das propostas apresentadas.

Diante disso, é imprescindível que na contratação de um sistema por exemplo, as condições que estabeleceram as exigências a serem atendidas pelos licitantes sejam mantidas no decorrer do processo licitatório, possível contrato e em sua execução, pois a eficácia da isonomia é fundamental para a legitimidade da licitação pública.

Nesse sentido, Cesar Luiz Pasold sustenta que:

“Além disso, o princípio da isonomia é um fator de legitimação da licitação pública. Entende-se por legitimidade, a aceitação de determinados grupos ao que é imposto pelas normas legais. Segundo Cesar Luiz Pasold, "o Direito deve estar em correlação, dinamicamente, com os anseios e os valores da sociedade". Para a Administração Pública o princípio da isonomia é um dos elementos de concreção da legalidade e da legitimidade.”

A igualdade, por sua vez, visa além da escolha da melhor proposta, assegurar aos interessados em contratar com a Administração Pública igualdade de direitos, proibindo a concessão de preferências e privilégios a determinados licitantes, conforme exposto por Di Pietro no seguinte trecho:

“O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que está visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que implique preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais.”

O artigo 37, XXI, da Constituição traz de forma implícita a necessidade de que a administração pública tem como pilar o princípio da igualdade:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de



Couto & Cavalcante

Sociedade de Advogados

qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ao proporcionar tratamento imparcial a todos os concorrentes, a igualdade fortalece a integridade do processo licitatório, mitigando riscos de distorções e promovendo a confiança no sistema.

Portanto, a observância rigorosa da isonomia e igualdade não apenas atende aos princípios básicos da administração pública, mas também contribui para a eficácia e legitimidade do processo licitatório como um todo.

Como vimos anteriormente, a isonomia e a igualdade é um pilar da Constituição Federal e ferir esse princípio pode trazer sérias penalidades. Vejamos o que diz lei a de responsabilização administrativa nº12.846/13:

Art. 5º constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

IV - No tocante a licitações e contratos:

- A) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;
- B) impedir, perturbar ou **fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público**;
- C) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;
- D) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;
- E) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;
- F) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou
- G) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;



Couto & Cavalcante

Sociedade de Advogados

A anulação do processo licitatório pode ocorrer em qualquer momento, quando encontrada uma ilegalidade nas licitações, inclusive em casos de negligência de qualquer princípio presente na lei, com eventual responsabilização até mesmo dos responsáveis pelo certame.

Neste caso específico, a autoridade julgadora representando a administração pública municipal desclassificou a empresa recorrente por supostamente não ter atendido requisitos exigidos no edital, mais precisamente no termo de referência, sem sequer diligência requerendo parecer avaliativo e análise por parte dos técnicos que compõe a comissão avaliadora.

A aprovação da empresa recorrente na sua Prova de Conceito subsidiado no relatório de avaliação feito pela Comissão Técnica de Avaliação - CTA, o qual atestou que todos os requisitos do edital foram devidamente demonstrados, no entanto, essa aprovação foi desconsiderada pelo secretário ao decretar, inclusive decidindo pela inabilitação/desclassificação da empresa recorrente.

A autoridade julgadora a época acolheu recurso interposto pela ora recorrida (SIGCORP), que foi construído por meio de registro de imagens acrescidos de narrativas “mentirosas” por parte de representante da mesma, onde supostamente atestam o não cumprimento pela recorrente do exigido para o sistema.

Agora, por ocasião da Prova de Conceito da empresa SIGCORP, o tratamento foi completamente diverso, sendo inclusive determinado a PROIBIÇÃO DE ACESSO AO LOCAL ONDE SERIA REALIZADA A PROVA DE CONCEITO MUNIDOS DE CELULARES OU QUALQUER APARELHO DE REGISTRO DE SONS E IMAGENS.

Ressaltamos que o edital de licitação em questão não estabeleceu claramente a proibição de gravação ou a restrição ao uso de dispositivos para registro da prova de conceito, no entanto, esta Empresa entendeu e acatou a solicitação advinda da Comissão de Licitação, por entender que naquela ocasião, ela é autoridade no processo e tem poder de decisão

Entretanto a igualdade de condições entre os concorrentes é um pilar essencial em processos licitatórios, e a restrição imposta gerou uma desigualdade inesperada, da qual ensejou sobremaneira prejuízo a empresa recorrente para fins de inclusive formalização de recurso, considerando que a aplicação não foi imposta a Empresa SIGCORP.

É importante salientar que houve um claro favorecimento e flexibilização no tratamento da Empresa SIGCORP durante o processo de avaliação, não sendo aplicado na mesma proporção as exigências impostas da Comissão de Licitação e Comissão Técnica à esta Empresa



Couto & Cavalcante

Sociedade de Advogados

DURA-LEX, os métodos, processos e uso de equipamentos eletrônicos foram diferenciados e permitidos.

O Julgamento dos quesitos técnicos da prova de conceito entre a Empresa SIGCORP e DURA-LEX não foram aplicados de maneira igual, pontuada e sequenciada.

Sendo a desclassificação injusta e arbitrária desta Empresa que venceu o certame de forma idônea e cumpriu rigorosamente e criteriosamente todos os itens e quesitos do edital e da prova de conceito técnico, sendo aprovada pela Comissão Técnica julgadora, de especialistas da área tributária desta Prefeitura Municipal com reconhecida competência.

Ressaltamos também que a Empresa SIGCORP, tumultuou a execução da prova de conceito desta Empresa em diversos momentos, fazendo acusações mentirosas e ofensivas, promovendo difamação da imagem desta Empresa e do produto do qual é proprietária legal com registro da patente no INPI, bem como é detentora da criação e evolução desta ferramenta que já esta na 3ª geração, passando desde ambiente a caracter(MS-DOS), desktop e agora web, sendo ela a criadora de toda a base de conhecimento desta ferramenta, e já atua na prestação de serviços junto a esta Prefeitura a pelo menos cinco anos, atendendo plenamente e fornecendo suporte técnico para o Departamento Tributário na Arrecadação de Receitas, destacando que, a pedido dos próprios servidores da Prefeitura, em data mais recente transferiu, o atendimento e a execução do contrato à Dura-Lex, sem que isso acarretasse qualquer prejuízo, ao contrário sendo mais eficiente ao atender o interesse público.

Do prazo previsto para a execução da prova de conceito no Edital, de previsão de 05 (cinco) dias úteis, a Empresa DURA-LEX, utilizou-se de três dias e meio para a demonstração dos 684 itens constantes no edital. No entanto, a Empresa SIGCORP o fez em apenas 01 (dia) e após o período da manhã do segundo dia a comissão foi surpreendida pela SIGCORP com a informação que já tinha apresentado tudo, e que já iria começar o treinamento na sexta-feira, **sem que o parecer avaliativo sequer houvesse sido divulgado**

Tal apresentação resulta, no mínimo suspeita, pois se considerarmos o expediente de 8hs, o que equivale a 480 minutos, dividido por 684 itens, dá aproximadamente 0,70 segundos **para cada item, desta feita, em setenta segundos pode-se dizer que o técnico mal consegue abrir qualquer item do edital**, que dirá fazer a demonstração das funcionalidades elencadas em cada um deles.

Evidente e claro que a prova de conceito não foi executada no rigor e criteriosamente, como levantado pela Sigcorp em seu recurso, interpondo isto como exigência do edital visando



Couto & Cavalcante

Sociedade de Advogados

dar provimento no sentido de reformar a decisão do senhor pregoeiro e desabilitar e desclassificar a empresa Dura-Lex. Observa-se que tais exigências aplicadas à Empresa DURA-LEX, mas não foram aplicadas à Empresa SIGCORP, violando o Princípio da Impessoalidade, e ficando explícito a inobservância da isonomia conforme orienta a legislação.

Ademais a Comissão Técnica que avaliou, acompanhou e lavrou o relatório técnico da apresentação desta Empresa, na primeira avaliação intitula-se como COMISSÃO TÉCNICA DE AVALIAÇÃO (CTA)..., e na segunda avaliação, fez com formatação jurídica, e se autodenominou Equipe Técnica da Prova de Conceito, não sendo justificável tal mudança, o que torna ainda mais questionável a mudança do parecer realizado pela comissão e a consequente inabilitação desta empresa.

A licitante, sabedora de todos os argumentos que apresentou contra a nossa empresa indevidos e errados, pois estamos com o LOG dos aplicativos que comprovam que trabalhamos nestes 2,5 dias de forma exaustiva, para apresentar todos os módulos, e opções, e ainda que deixamos de apresentar 68 itens, pelo nosso levantamento, pois realmente não contemplavam o processo, e pulamos os itens como deveríamos fazer, deveria respeitando a devida comissão e ao processo, efetuar a devida apresentação bem como, realizar um a um a execução de todos os processos, que não o fez. E se fez, deve apresentar provas de ter feito, deveria ter gravado toda a apresentação de forma digital, para refutar qualquer dúvida, e inclusive, não deveria ter concedido o ato de ser proibido o uso de aparelhos eletrônicos, para filmagens e fotos, uma vez que utilizou-se destes recursos, durante a nossa apresentação.

Em contrapartida ao alegado para desabilitar a empresa recorrente, o edital solicitava um relatório sucinto no item 20.7, sendo que as peças que são partes do processo se mostram em condições diferenciadas, em uma situação o relatório foi feito em papel timbrado da prefeitura, e na outra, como se fosse um documento que não traz a devida formalidade.

A licitante, sabedora de todos os argumentos apresentados para a desabilitação da empresa Dura-Lex, considerando a apresentação indevida e incompleta, obviamente deveria estar mais atenta a todos os requisitos que deveriam ter sido apresentados minuciosamente, o que resta impossível devido a duração da sua própria apresentação.

A interpelação feita anteriormente pela Sigcorp torna-se, assim, improcedente, merecendo ser REVISTA DE OFÍCIO PELA AUTORIDADE JULGADORA pois, como prova disso, podemos conformar junto à Administração Municipal todos os LOGs dos aplicativos que comprovam que trabalhamos nestes 2,5 dias de forma exaustiva, apresentando todos os



módulos, e opções do sistemas, e, ainda, que deixamos de apresentar 68 itens, pelo nosso levantamento, pois realmente não contemplavam o processo, e pulamos os itens como deveríamos fazer, demonstrando respeitando à comissão e ao processo licitatório.

Esta conformação pode comprovar a efetiva e devida apresentação, bem como comprovar que foram realizados um a um a execução de todos os processos, o a nossa concorrente alega que não foi feito por nós.

Portanto, percebe-se que o presente processo licitatório se encontra eivado legalidade visto que desrespeitou os princípios de isonomia e igualdade e essa violação inevitavelmente resulta na nulidade do certame.

III.2 – DO RELATÓRIO SUCINTO DA COMISSÃO AVALIADORA. COMPARAÇÕES COM O REALIZADO ENVOLVENDO AS DUAS LICITANTES.

O edital da licitação, mais precisamente o Termo de Referência em seu item 20.7 estipula que após a realização da Prova de Conceito será emitido um relatório sucinto descrevendo os exames realizados e contendo a aprovação ou não na “Prova de Conceito”.

A recorrente foi devidamente aprovada pela comissão avaliadora, no entanto em julgamento recursal a autoridade julgadora acolheu meras falácias por parte da segunda colocada, ora recorrida, de que não teria sido atendimento requisitos exigidos no termo de referência conforme item 20.14.1: a) Apresentação de 100% das funcionalidades do Ambiente Computacional descritos nos subitens; b) 24.1 e Apresentação das funcionalidades de cada módulo, atendendo no mínimo 85% dos requisitos técnicos descritos no subitem 24.2, deste Termo de Referência.

A seguir vejamos os dois relatórios de avaliação emitidos nas imagens abaixo onde haverá o detalhamento do resultado dos itens avaliados e também a conclusão feita pela comissão avaliadora conforme exigido no termo de referência anexo ao edital, que exigia o percentual já especificado acima.

a) ABAIXO PROVA DE CONCEITO DA RECORRENTE – DURALEX – ITENS AVALIADOS E CONCLUSÃO

Couto & Cavalcante

Sociedade de Advogados

2. RESULTADOS DOS ITENS AVALIADOS

A análise teve como escopo a identificação preliminar de riscos, quanto ao atendimento satisfatório do programa de gestão tributária municipal, consistindo na verificação dos elementos contidos no termo de referência supra citado e nos documentos correlatos a licitação.

Nos itens 1 a 15, de responsabilidade do primeiro avaliador, o servidor Adevaldo Ferreira Gomes, teve o percentual de **100% (CEM POR CENTO) DE ATENDIMENTO AO REQUISITADO**, sendo assim, **APROVADA**, quanto ao AMBIENTE COMPUTACIONAL, Item 22.1.

Nas características técnicas do sistema, referentes aos itens de 16 a 684, o índice de atendimento ao requisitado foi de **86% (OITETENTA E SEIS POR CENTO)**, portanto, a empresa alcançou o índice necessário exigido. Sendo considerado **APROVADA**, quanto as **CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS DOS SISTEMAS**, Item 22.2. Porém no que tange ao

   1



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS
SUPERINTENDENCIA DA RECEITA TRIBUTARIA

modulo do VAF, dos itens 581 a 658 foi observado que o Sistema atende aos requisitos solicitados, porém é em parceria.

3. CONCLUSÃO

Após análise da apresentação da funcionabilidade de cada item de avaliação do sistema, visto que cada item aprovado foi integral em sua execução, apresentação realizada por representantes da Empresa **DURALEX SISTEMAS**, a comissão avaliadora, reputa suficiente ou **APROVADA** a demonstração apresentada, ressalvando, que é necessário ainda um tempo probatório para a consolidação de todos os processos exigidos, visto que na apresentação não foi possível a verificação minuciosa do desempenho dos sistemas apresentados.

Comissão Técnica de Avaliação (CTA) das amostras referente ao Pregão Eletrônico 45/2023:

Açailândia, 14 de setembro de 2023.



I- Adevaldo Ferreira Gomes
CPF: 006.230.333-30
Operador de Micro



IV- Jozivam da Silva Lima
CPF: 486.879.954-15
Diretor de Fiscalização e Arrecadação



II- Gilda Pereira Gomes
CPF: 026.150.483-50
Diretor de Cadastro Imobiliário e Econômico



V- Kleber Pereira da Silva
CPF: 364.940.703-53
Diretor de Dívida Ativa

III- José Francisco da Cunha Melo
CPF: 737.329.233-04
Superintendente da Receita Tributária



Couto & Cavalcante

Sociedade de Advogados

b) ABAIXO PROVA DE CONCEITO DA RECORRIDA – SIGCORP – ITENS AVALIADOS E CONCLUSÃO

2. RESULTADOS DOS ITENS AVALIADOS

A análise teve como escopo a identificação preliminar de riscos, quanto ao atendimento satisfatório do programa de gestão tributária municipal, consistindo na verificação dos elementos contidos no termo de referência supra citado.

No Item 22.1, AMBIENTE COMPUTACIONAL, itens do 1 ao 15 do questionário de resposta de responsabilidade de avaliação do servidor Adevaldo Ferreira Gomes, a empresa licitante obteve um percentual de atendimento ao requisitado de **100% (CEM POR CENTO) DE ATENDIMENTO AO REQUISITADO**, sendo assim, **APROVADA**, quanto ao AMBIENTE COMPUTACIONAL.

No Item 22.2 CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS DOS SISTEMAS, itens do 16 ao 684 do questionário de responsabilidade de avaliação dos servidores, **Jozivam da Silva Lima**, **Gilda Pereira Gomes**, **Kleber Pereira da Silva** e **José Francisco da Cunha Melo**, a empresa licitante obteve um percentual de atendimento ao requisitado de **99,85% (noventa e nove inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento)**, portanto, a empresa alcançou o índice necessário exigido pelo Edital. Sendo considerado **APROVADA**, quanto as CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS DOS SISTEMAS.

3. CONCLUSÃO

Após a apresentação pela empresa licitante dos itens de 1 ao 684, dividido em AMBIENTE COMPUTACIONAL, Item 22.1 e CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS DOS SISTEMAS, item 22.2, através dos seus representantes legais, supra citados, com análise da funcionalidade de cada item de avaliação dos sistemas, tendo em vista ainda que os 22.1 AMBIENTE COMPUTACIONAL, e 22.2 CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS DOS SISTEMAS, foram aprovado com a percentual acima do necessário, conforme previsto no Edital, a Equipe Técnica da Prova de Conceito da Superintendência da Receita Tributária, **ATESTA APROVADA a SIGCORP TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, CNPJ: 07.876.589/0001-35** na apresentação na Prova de Conceito, realizada nos dia 13 e 14 de novembro de 2023, na Superintendência da Receita Tributária. Ressalvando, **que é necessário ainda um tempo probatório para a consolidação de todos os itens exigidos, visto que na apresentação não foi possível a verificação minuciosa do desempenho dos sistemas apresentados.**

Página 2 de 3

Açailândia, 14 de novembro de 2023.


I- Adevaldo Ferreira Gomes
CPF: 006.230.333-30
Operador de Micro


IV- Jozivam da Silva Lima
CPF: 486.879.954-15
Diretor de Fiscalização e Arrecadação


II- Gilda Pereira Gomes
CPF: 026.150.483-50
Diretor de Cadastro Imobiliário e Econômico


V- Kleber Pereira da Silva
CPF: 364.940.703-53
Diretor de Dívida Ativa


III- José Francisco da Cunha Melo
CPF: 737.329.233-04
Superintendente da Receita Tributária



Couto & Cavalcante

Sociedade de Advogados

Em primeiro lugar, importante frisar que a desclassificação da empresa recorrente pela autoridade julgadora Secretário de Economia e Finanças do Município se deu inclusive com a alegação de que o relatório de avaliação não foi detalhado o suficiente para demonstrar a exatidão do atendimento aos itens exigidos no termo de referência.

A MESMA COMISSÃO AVALIADORA supostamente aprovou também a empresa ora recorrida com um relatório praticamente idêntico ao relatório que aprovou a recorrente, e que foi desconsiderado pela autoridade julgadora. Não há justificativa plausível para que a autoridade desconsidere o relatório avaliativo quando foi favorável a recorrente (DURALEX), e considere quando favorável aos interesses da empresa recorrida (SIGCORP).

Outro ponto importante a ser destacado na COMPLETA SUSPEITA ENVOLVENDO O PRESENTE PROCESSO LICITATÓRIO, é que a comissão avaliadora, na prova de conceito da recorrente realizada entre os dias 31 de agosto a 04 de setembro de 2023, levou 10 (DEZ) DIAS para emissão do relatório de avaliação. Já no caso da empresa recorrida SIGCORP, a mesma comissão avaliadora NÃO LEVOU SEQUER UM DIA para emissão de um relatório com a aprovação da recorrida.

Perceba que a data da assinatura do relatório avaliativo da “prova de conceito” da SIGCORP é datado exatamente no mesmo dia que supostamente a apresentação foi encerrada, 14 de novembro de 2023.

O relatório avaliativo já estava feito?!?! Somente assinaram um documento dizendo que a recorrida atendeu todos os itens exigidos no edital para aprovação na prova de conceito?!?! Como pode fazer um relatório avaliativo envolvendo sistema tributário no mesmo dia que findou a suposta apresentação da Prova de Conceito da recorrida?!?!

Além disso, chama a atenção o fato da comissão avaliadora simplesmente APROVAR a prova de conceito da empresa recorrida com a seguinte alegação ao final:

“Ressalvando, que é necessário ainda um tempo probatório para a consolidação de todos os itens exigidos, visto que na apresentação não foi possível a verificação minuciosa do desempenho dos sistemas apresentados”.

Ora, a própria comissão avaliadora aferiu a exigência de tempo visando a consolidação de não um, dois, dez, vinte ou trinta, mas TODOS OS ITENS EXIGIDOS, caracterizando assim que a apresentação da recorrida se deu apenas superficialmente, sem demonstrar as funcionalidades dos sistemas na prática de maneira detalhada conforme exigido no edital.

Couto & Cavalcante

Sociedade de Advogados

Utilizando-se da mesma base legal apontada no Recurso ofertado, elencamos como norteador o princípio da vinculação ao edital, que encontra abrigo nos arts. 3º, 41 e 55, XI, da Lei de Licitações, senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
(...)

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor

Ora, Douta Autoridade julgadora, é exatamente na vinculação aos termos editalícios que encontramos solução para a questão levantada no recurso combatido.

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...)”.



Couto & Cavalcante

Sociedade de Advogados

Além disso, podemos citar diversas jurisprudências sobre a aplicação da vinculação ao instrumento editalício, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL MENOR PREÇO. INABILITAÇÃO POR FALTA DE DOCUMENTO DE REGULARIDADE FISCAL. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER PROTEGIDO PELA VIA DO WRIT. DENEGAÇÃO DA ORDEM MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

(TJ-PR 00058475420188160026 Campo Largo, Relator: Luiz Taro Oyama, Data de Julgamento: 26/06/2023, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/06/2023)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1 - O edital é a lei interna do procedimento licitatório, sendo imprescindível a observação e cumprimento de seus requisitos. 2 - Tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cabe à Administração Pública e seus administrados procederem aos limites do edital, sob pena de nulidade do procedimento licitatório.

(TJ-MG - Agravo de Instrumento: 2006494-04.2023.8.13.0000, Relator: Des.(a) Jair Varão, Data de Julgamento: 23/11/2023, 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/11/2023)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO. DECISÃO DE INABILITAÇÃO. CAPACIDADE TÉCNICA. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. AUSENCIA.



Couto & Cavalcante

Sociedade de Advogados

PRINCIPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. OBSERVANCIA. EXCESSO DE FORMALISMO E VIOLAÇÃO AO CARATER COMPETITIVO DO CERTAME. INOCORRENCIA. RECURSO DESPROVIDO.

(TJ – ES – Agravio de instrumento – AI 00197097120138080000 – 07/10/2013)

No presente caso a própria comissão avaliadora frisou que a recorrida, SIGCORP, precisaria de um tempo probatório para consolidação de TODOS OS ITENS EXIGIDOS, visto que a apresentação foi superficial, não sendo possível a verificação do desempenho do sistema.

Ora, como é possível aprovar uma empresa que conforme a própria comissão avaliadora fez uma apresentação superficial do sistema (Será se pelo menos fez a apresentação?!) e que necessitaria em TODOS OS ITENS de um tempo para consolidar o seu funcionamento?!?!)

O termo de referência que compõe o edital do certame licitatório é bem claro no item 20.3, vejamos:

“A Avaliação da Prova de Conceito é objetiva, não serão considerados itens atendidos parcialmente.”

Vejamos também o item 20.9:

“Se a licitante deixar de atender um único item obrigatório ou apresentá-lo de forma parcial, conforme descrição das funcionalidades sistêmicas, o pregoeiro examinará a oferta subsequente, bem como sua Habilitação, verificando a sua aceitabilidade e procedendo a POC da proponente na ordem de classificação e, assim, sucessivamente, até a apuração de uma proposta que atenda ao Edital.”

Temos também o que é exigido no item 20.5:

“O pregoeiro, juntamente com a equipe de apoio e equipe técnica devidamente designada, assistirão à Prova de Conceito, e a equipe técnica verificará a conformidade do sistema proposto com o TERMO DE REFERÊNCIA, constante do Edital, sendo assegurada a presença e participação das demais licitantes na apresentação.”

Ora, se a empresa recorrida SIGCORP não conseguiu demonstrar as funcionalidades do sistema ofertado por eles, não há outra saída, a não ser a simples desclassificação da empresa.

Ressalta-se que em nenhum momento a empresa recorrida solicitou uso dos 05 dias que teria direito para a prova de conceito, se satisfazendo com muito menos pois sabedora de que não poderia realmente demonstrar todas as funcionalidades exigidas no edital.

Causa surpresa a comissão avaliadora ter aceitado assinar um relatório e que ao final APROVA a recorrida SIGCORP, mesmo com tamanha insegurança e risco a causar flagrante lesão ao erário público, administração municipal, munícipes de uma forma geral, e rompendo com todos os princípios e normativos que regem um processo licitatório JUSTO, LEGAL e sem qualquer direcionamento, como efetivamente deve ser.

Ressalta-se que no julgamento da prova de conceito da Recorrente, a autoridade julgadora simplesmente teceu diversas críticas endereçadas a comissão avaliadora ao argumento de que a mesma não teria avaliado corretamente a recorrente, no entanto, se procedesse com diligências ao órgão avaliador, poderia ter constatado que as alegações feitas à época pela ora recorrida SIGCORP representavam na prática meras falácias objetivando “vencer” a licitação a qualquer custo, mesmo que em detrimento dos princípios basilares que devem reger a administração pública e conseqüentemente os administrados.

III.3 – DA PROVA DE CONCEITO EXIGIDA NO EDITAL. DO TERMO DE REFERÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO TCU.

A Prova de Conceito (POC) regra geral é realizada na fase externa da contratação pública, e destina-se a permitir que a Administração contratante se certifique sobre a efetiva adequação entre o objeto oferecido pelo licitante em sua proposta e as condições técnicas estabelecidas no edital (vide o Acórdão nº 2763/2013 – Plenário, TCU). Trata-se, portanto, usualmente, de análise de amostra realizada nas licitações para a contratação de soluções de tecnologia da informação.

A concepção da prova de conceito orienta que seja feita a análise de conformidade dos requisitos funcionais, técnicos e de qualidade do objeto licitado, no entanto, não pode ser condição para habilitação da licitante, por absoluta inexistência de previsão legal, como indica a remansosa jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que emitiu o Acórdão n. 2763/2013-P, sob a Relatoria do Ministro-Substituto Weder Oliveira com o seguinte Enunciado:

“A prova de conceito, meio para avaliação dos produtos ofertados, pode ser exigida do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, mas não pode ser exigida como condição para habilitação, por

Couto & Cavalcante

Sociedade de Advogados

inexistência de previsão legal. (Acórdão 2763/2013 Plenário. Data da Sessão: 09.10.2013. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.)”

Objetivando preservar a publicidade e por conseguinte a fim de não frustrar o caráter competitivo do certame, orienta a Corte de Contas da União que o acompanhamento da apresentação das amostras na Prova de Conceito deve ser facultado a todos os licitantes, sendo este o teor do Enunciado contido no Acórdão 1984/2008, senão vejamos:

“Em licitações que requeiram prova de conceito ou apresentação de amostras, deve ser viabilizado o acompanhamento de suas etapas para todos os licitantes interessados, em consonância com o princípio da publicidade.

(Acórdão 1984/2008-Plenário. Data da Sessão 10.09.2008. Relator Aroldo Cedraz).”

Refutando a desclassificação da Empresa Recorrente após devida aprovação na prova de conceito, indicamos inclusive recente julgado da mesma Corte de Contas Máxima da União, em que se orienta que a Prova de Conceito se destina à avaliação na fase externa da licitação, não no instante interno de habilitação das propostas, senão vejamos o teor do Enunciado oriundo do Acórdão 2059/2017, in verbis:

“Provas de conceito não devem ser utilizadas na fase interna da licitação (planejamento da contratação), uma vez que não se prestam a escolher solução de TI e a elaborar requisitos técnicos, mas a avaliar, na fase externa, se a ferramenta ofertada no certame atende às especificações técnicas definidas no projeto básico ou

no termo de referência. (Acórdão 2059/2017-Plenário. Data da Sessão: 20.09.2017. Relator: Benjamin Zymler)”

Ora, se o entendimento da Máxima Corte de Contas brasileira é de que a Prova de Conceito é o instrumento para a verificação prática de aderência técnica da proposta ao edital, não se configura razoável que superficial avaliação seja causa para a inabilitação/desclassificação da Empresa Recorrente como ocorreu anteriormente.

As alegações genéricas do recurso apresentado à época pela empresa SIGCORP levaram a autoridade julgadora a proferir decisão viciada complementemente, pois não corresponde com a verdade, tendo sim a empresa recorrente àquela época apresentado as funcionalidades do seu sistema como exigido e apontado no relatório de avaliação feito.



Assim, compreendemos, em acordo com a legislação aplicável, com o próprio edital e com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que a desclassificação da Licitante Recorrente como ocorreu feriu de morte os princípios da competitividade, proporcionalidade e razoabilidade, sendo medida de extremo rigor, que afastou do certame proposta mais vantajosa, com ofensa ao interesse público, razão pela qual se roga a nulidade reconhecida de ofício pela administração representada pela autoridade ora julgadora.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do que foi exposto em toda esta peça recursal, apontando **FLAGRANTE OFENSA AOS PRÍNCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, afronta ao edital, bem como iminência de grave dano ao erário, requer a Vossa Senhoria em:

a) Seja **ANULADA** a decisão que aprovou a “prova de conceito” da empresa recorrida SIGCORP, pois caracterizada apresentação despudorada e fraudulenta apenas com o fingimento de atendimento aos itens exigidos no edital do certame licitatório, decisão que lesa e fere o erário público, pois aprova empresa que não cumpre as exigências do Edital.

b) Seja **DESCLASSIFICADA** a empresa SIGCORP reformando a decisão que aprovou o resultado da prova de conceito da recorrida SIGCORP, pois conforme definido, não foi possível a verificação do desempenho dos sistemas apresentados, fato aferido pela própria Comissão Técnica de Avaliação (CTA);

c) Com a consequente anulação ou desclassificação do resultado da prova de conceito da empresa recorrida SIGCORP, que **SEJA DADO EFETIVAMENTE** novo enquadramento da Empresa recorrente **DURA-LEX SISTEMAS DE GESTÃO PÚBLICA LTDA EPP**, com deferimento de ofício por parte da autoridade julgadora com o retorno ao status de habilitada e aprovada a sua prova de conceito, pois atendido o exigido no edital, conforme documentos em anexo (acesso aos LOGS do sistema em todas as suas funcionalidades conforme exigido no termo de referência com a demonstração de suas funcionalidades).

d) Subsidiariamente, caso não acatado o pedido do item “c”, seja determinado a realização de nova demonstração da prova de conceito por parte da recorrente **DURA-LEX SISTEMAS DE GESTÃO PÚBLICA LTDA EPP**, **no tocante aos 684 itens**, com prazo de três dias para fazê-lo, a fim de que se cumpra os princípios da Isonomia, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Couto & Cavalcante

Sociedade de Advogados

e) Subsidiariamente, caso não acatado nenhum dos pedidos formulados nos itens acima, seja imediatamente remarcado a Prova de Conceito da empresa recorrida SIGCORP e gravado na íntegra a apresentação da prova de conceito de forma limpa e transparente dando plena publicidade para se apurar se houve ou não o cumprimento na íntegra de todos os itens, com participação pública e oportunizada aos licitantes participantes, atendendo ao princípio da transparência pública, isonomia e da legalidade.

f) Anexo a este recurso documentos que corroboram a argumentação, registros da apresentação ainda da prova de conceito desta recorrente, bem como revisão de todos os itens que foram atendidos referendando o que a comissão homologou e aprovou.

Termos em que, Pede e espera Deferimento.

Açailândia – MA, 11 de dezembro de 2023.

ISMAEL FELICIO DE
TOLEDO:08195962807

Assinado de forma digital por
ISMAEL FELICIO DE
TOLEDO:08195962807
Dados: 2023.12.11 21:15:06 -04'00'

Ismael Felicio de Toledo

Dura-Lex Sistemas de Gestão Pública Ltda

MIGUEL REIS
MENEZES

Assinado de forma digital
por MIGUEL REIS
MENEZES
Dados: 2023.12.11
21:26:38 -03'00'

MIGUEL REIS MENEZES

OAB/PI 10.627

RUTH SUELLY
FERNANDES DA SILVA

Assinado de forma digital por RUTH
SUELLY FERNANDES DA SILVA
Dados: 2023.12.11 21:29:03 -03'00'

RUTH SUELLY FERNANDES DA SILVA

OAB/PI 21.036